ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.724258/2013-99
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.724258/2013-99
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	ADOLFO ERIC DE TOLEDO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URV. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA ISENTIVA DOS RENDIMENTOS.

O pagamento de diferença da URV possui evidente natureza salarial e não indenizatória, configurando-se como remuneração geradora de aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se em fato gerador da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ausente a comprovação da natureza isentiva dos rendimentos recebidos, o contribuinte não faz jus à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH- Presidente.

Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 22/04/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2010, ano-calendário 2011, decorrente da *omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R$ 123.625,16 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 3.930,98.*

Constou da referida notificação que *trata-se de ação recebida no ano de 2009 referente à recomposição salarial em decorrência da conversão dos salários em URV. Como não se trata de revisão/recomposição de proventos de aposentadoria, são rendimentos tributáveis. Do valor total da ação (R$ 131.032,76) foram deduzidos os honorários advocatícios (R$ 7.407,60), resultando em rendimentos tributáveis de R$ 123.625,16, com imposto de renda retido na fonte de R$ 3.930,98.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação alegando que inexiste relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de imposto sobre o pagamento extemporâneo de diferenças salariais recebidas judicialmente, posto que é isento do pagamento do imposto de renda (e já o era à época do recebimento do valor em discussão), por ser portador de doença especificada em lei que o levou à aposentadoria por invalidez.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

> *a) esclareça-se que, os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, nos termos do art. 56 do Decreto 3.000/99, só podem ser considerados isentos, nesse contexto, quando se referem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*
>
> *b) de acordo com a análise documental feita pela fiscalização, esses rendimentos tem natureza salarial e, por esta razão, são tributáveis, ainda que à época do recebimento o interessado tenha logrado comprovar ser portador da moléstia grave prevista em lei;*
>
> *c) compulsando os autos, verifica-se ausência tanto de laudo médico pericial expedido por serviço oficial de saúde quanto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, que refutassem as afirmações feitas pela fiscalização no lançamento. Logo, não foram comprovados pelo contribuinte que ele atende aos requisitos legais para usufruir a isenção pretendida.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, em síntese, que:

a) quando do acórdão recorrido já constavam no prontuário da Receita Federal todos os elementos de comprovação da isenção tributária que goza o contribuinte, devido a sua aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave;

b) embora considere demasia a nova comprovação de sua aposentadoria por doença, renova a documentação apresentada demonstrativa dessa condição;

c) a tributação de imposto de renda sobre verba tipicamente indenizatória, como é o caso presente, representaria desrespeito à norma constitucional e à pacífica jurisprudência sobre o assunto (impossibilidade de incidência do IR sobre o pagamento a destempo da U.R.V 11,98%, dada sua natureza de recomposição de danos sofridos anteriormente);

d) a tributação em questão não tem amparo no que dispõe a parte final do art. 55, inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda;

e) foi colacionada jurisprudência acerca de situação semelhante (processo n.º 2009.34.00.038190-1, 22ª Vara do Distrito Federal);

f) invoca o contribuinte a aplicação do princípio da igualdade tributária, pois em idênticas as situações devem ser aplicadas as mesmas soluções;

g) mesmo que seja negado o direito à não-tributação, o requerente é isento por ser, no momento do recebimento do precatório judicial, aposentado por invalidez permanente e portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, pois tratam-se de verbas decorrentes de ação judicial referente à recomposição salarial em razão da conversão dos salários em URV.

Cabe salientar que os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte a título de U.R.V possuem nítido caráter salarial, razão pela qual, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, devem compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, pois relativos às "diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro para Unidade Real de Valor ", a fim de se manter o valor real do salário diante de erros no cálculo da conversão.

Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão n.º 9202-003.660 da Câmara Superior de Recursos fiscais, conforme ementa abaixo transcrita:

> *IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*
>
> *Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua* ***natureza remuneratória.***
>
> *Recurso especial provido.*

No mesmo sentido, segue a baixo ementa do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.*
>
> *2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.(...)* (RMS nº 19.088/DF, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJ de 20/4/07).

No que se refere ao aduzido direito à isenção por moléstia grave, cumpre esclarecer que apenas os proventos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma ensejam o direito à isenção, quando recebidos por portador de moléstia grave, nos termos da Súmula 63 do CARF, abaixo transcrita:

> *"Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

Compulsando os autos, não existem provas que indiquem que os valores recebidos acumuladamente possuem natureza capaz de ensejar a pretendida isenção, inclusive porque foi reconhecido pela Receita Federal o direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir do ano de 2001, fl. 55 a 57, e, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que a ação sobre U.R.V foi ajuizada em 1998, processo n.º 1998.34.00.001318-3.

Desse modo, torna-se evidente que, embora o contribuinte faça jus à isenção sobre os proventos de aposentadoria, não tem direito à isenção sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de URV, pois não restou constatada a natureza isentiva da verba recebida, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 17/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA